



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo nº: 206-92.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**
- **Comprovante de Escolaridade - 29ª ZE/MT**

Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**

Recorrido: **Carlos Ferreira da Mota**

Relator: **Exmo. Sr. José Luiz Blaszk**

PARECER MINISTERIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** (fls. 36/52) em face da sentença de f.33, que admitiu declaração alegadamente de próprio punho (fl. 12) e deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido para concorrer a uma vaga no parlamento de Nova Maringá/MT.

Alega o recorrente, em primeiro, que inexistente nos autos comprovante de escolaridade idôneo apto a comprovar que o recorrido seja pessoa alfabetizada. Acerca disso, assevera que o documento de f. 12 não constitui prova de alfabetização, dada a ausência de elementos que efetivamente demonstrem que a declaração ali contida, de fato, partiu do punho do recorrido.

Pede, ao final, a reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura do recorrido, por inexistência de documento hábil a comprovar a ausência da causa de inelegibilidade prevista no §4º do art. 14 da Carta Política (analfabetismo). Alternativamente, requer a cassação da decisão atacada para que seja determinada a realização de exame necessário a aferição da alfabetização.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls.57/59.

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

É a síntese. Segue Parecer Ministerial.

Para que a declaração de que trata o §8º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 sirva ao propósito de atestar a alfabetização do candidato, razoável que se exija que seja ela - a declaração -, redigida na presença de um servidor da Justiça Eleitoral (chefe do cartório), o qual certificará nos autos que a grafia ali aposta, de fato, partiu do próprio punho do recorrido.

Imperioso anotar que essa proposta não se apresenta como novidade. Longe disto, foi ela sugerida por este órgão ministerial e acatada por esse Tribunal nas eleições de 2010.

Na hipótese dos autos, a declaração juntada à f. 07 para fazer prova de alfabetização foi "trazida de casa", o que torna impossível aferir, com a contundência necessária, se o seu conteúdo partiu do punho do recorrido.

Trata-se de impor ao candidato a obrigação de comprovar nos autos, a contento, que não é ele analfabeto. Dito de outro modo, é ônus do candidato provar que não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade, o que se dá com a juntada da documentação exigida em lei, tais como certidões cíveis e criminais, prova de desincompatibilização e de escolaridade, etc.

Por aí se vê que a Justiça Eleitoral não tem vocação para se contentar com a fala do candidato, tampouco cabe inverter a ordem natural das coisas para exigir que o Ministério Público ou qualquer outro legitimado ativo apresente prova de eventual falsificação.

Entendimento diverso é querer atribuir à norma em exame uma interpretação que lhe aniquilasse toda a efetividade, e, ao legislador, uma ingenuidade pouco distante da total alienação, isto porque a admissão de declaração produzida em ambiente estranho ao da Justiça Eleitoral como prova de alfabetização da margem à fraude e inviabiliza por completo a atividade de fiscalização da causa de inelegibilidade prevista no §4º do art. 14 da Carta Magna.

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, tendo em vista a apresentação de declaração inidônea de escolaridade.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL